



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso de Revista 0000014-62.2024.5.11.0017

Relator: JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/04/2025

Valor da causa: R\$ 7.272,66

Partes:

RECORRENTE: SIND DOS EMP EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LOJAS DE CONV LAVA RAPIDO TROCA DE OLEO E COM DE LUBRIFICANTES DO AM

ADVOGADO: ATABIRIO EDSON SOUZA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES
ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES
ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA
ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: SEBASTIAO GONCALVES GUIMARAES FILHO

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

ADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: AMANDA DE QUEIROZ MORAES

ADVOGADO: FELIPE DA SILVA LOPES

ADVOGADO: MATHEUS DE CASTRO LIMA

ADVOGADO: DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI

ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA LOPES

ADVOGADO: RODRIGO TOLENTINO FARIAS VIEIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000014-

62.2024.5.11.0017 A C Ó R D ã O

8ª Turma

GMDMC/Cv/Dmc/rv

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 823 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 883.642/STF). ALCANCE. LIMITES. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS E OUTORGA DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DO TRABALHADOR SUBSTITUÍDO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O sindicato detém ampla legitimidade extraordinária para a defesa, em Juízo, dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional, inclusive nas fases de liquidação e execução, independentemente de autorização dos substituídos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 883.642 (Tema 823 de repercussão geral). 2. Todavia, tal legitimação, embora ampla no plano processual, não se estende à prática de atos de disposição do direito material alheio, os quais permanecem reservados ao titular do crédito trabalhista. A celebração de acordo, a renúncia ou redução substancial de crédito já liquidado, o levantamento de valores depositados em Juízo e a outorga de quitação exigem autorização prévia, expressa e específica do trabalhador substituído. 3. Assim, a atuação do sindicato como substituto processual não compreende poderes para receber valores ou conferir quitação em nome do substituído, sendo indispensável, para tais fins, a apresentação de instrumento procuratório com poderes especiais e individualizados, na forma do art. 105 do CPC. 4. A execução deve prosseguir regularmente até o momento imediatamente anterior ao pagamento ou à liberação do crédito, oportunidade em que o trabalhador deverá intervir diretamente nos autos para o recebimento, podendo fazê-lo por intermédio do sindicato, desde que munido de mandato específico. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 0000014-62.2024.5.11.0017**, em que é RECORRENTE **SIND DOS EMP EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LOJAS DE CONV LAVA RAPIDO TROCA DE OLEO E COM DE LUBRIFICANTES DO AM** e são RECORRIDOS -----.

Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 18/12/2025 14:22:41 - 1ecd60d
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120308093700500000142743682>
 Número do processo: 0000014-62.2024.5.11.0017
 Número do documento: 25120308093700500000142743682



O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 681/685, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Sindicato, consignando na ementa que “a legitimidade extraordinária prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal e reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal não desobriga o Sindicato, substituto processual, de apresentar procuração específica outorgada pelo substituído, para fins de recebimento dos créditos trabalhistas a que este faz jus” (fls. 681/682).

Irresignado, o Sindicato interpõe recurso de revista (fls. 715/733) sustentando q

ue a decisão regional, ao exigir a apresentação de procuração específica da substituída para o recebimento e a quitação dos créditos, violou o disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, que assegura a legitimidade ampla e irrestrita do sindicato para atuar como substituto processual em todas as fases do processo, inclusive na execução.

Por meio da decisão de fls. 745/750, o Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por entender que a decisão regional possivelmente ofendeu o art. 8º, III, da CF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

EXECUÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 823 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 883.642/STF). ALCANCE. LIMITES. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS E OUTORGA DE QUITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DO TRABALHADOR SUBSTITUÍDO.

Eis os termos do acórdão regional:

“Da legitimidade extraordinária do Sindicato

Em Despacho, a Juíza de 1º grau determinou que o Sindicato exequente efetuasse a juntada de procuração específica para fins de recebimento dos créditos trabalhistas devidos à substituída JOAMILA DA COSTA SILVA LOPES.

O Sindicato exequente insurge-se contra a citada decisão, sob o argumento de que possui legitimidade ampla, geral e irrestrita durante todas as fases do processo, estabelecida no art. 8º, III, da Constituição Federal, não podendo ser restringida ou condicionada ao cumprimento de exigências não previstas no comando sentencial.

Após a análise dos fundamentos da decisão agravada e das razões recursais, passo a compartilhar do mesmo entendimento firmado pela Magistrada de 1º instância.

É certo que o art. 8º, III, da Constituição Federal dispõe que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

O C. Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral n. 823, firmou jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimação extraordinária dos Sindicatos para promover liquidações e execuções de sentença ainda que de forma individualizada para cada um dos substituídos, como é o caso dos autos, onde o Sindicato, na qualidade de substituto processual, promove a liquidação/execução individual da beneficiária de título executivo individual (Reclamatória Trabalhista RORSum n. 0000751-77.2019.5.11.0005).



No entanto, a legitimidade extraordinária prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal e reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal não desobriga o Sindicato de apresentar procuração específica outorgada pelo trabalhador, para fins de recebimento dos créditos trabalhistas a que este faz jus, conforme podemos nos seguintes julgados:

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEVANTAMENTO DA VERBA OBREIRA. PROCURAÇÃO ESPECÍFICA DO SUBSTITUÍDO. ART. 105 DO CPC.

NECESSIDADE. O levantamento de valores destinados aos substituídos processualmente somente pode ser realizado pelo substituto processual, ou patronos deste, se outorgada procuração específica do trabalhador para tanto, conforme art. 105 do CPC, sendo que a legitimidade outorgada aos sindicatos pelo artigo 8º, III da Constituição Federal não os exime dessa obrigação". (TRT14 - Agravo de Petição: 0011783-60.2014.5.14.0041, Relator: MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, PRIMEIRA TURMA - GAB DES MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA)

"LEGITIMIDADE DO ENTE SINDICAL. PROCURAÇÃO. O Sindicato é parte legítima para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, dita cidadã, foi elaborada sem perder de vista as novas necessidades e desafios criados pela sociedade de massa advinda das revoluções tecnológica e da globalização econômica. Ademais, o tema relativo à legitimidade do ente sindical foi acobertado pela coisa julgada, pois, no título executivo que sustenta esta demanda foi reconhecido que o sindicato possui legitimidade ativa para propor ação em nome dos empregados substituídos. Todavia, esta legitimidade não alcança aqueles atos em que há necessidade de poderes específicos, a exemplo de receber e dar quitação. Nesse contexto, para repasse do crédito apurado nestes autos ao ente sindical, este deverá apresentar procuração específica para receber essa verba, ou o valor deverá ser liberado diretamente ao trabalhador.

Apelo da executada parcialmente provido". (TRT-23 - AP: 00004957420215230056, Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES, 2ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2022)

Assim, não obstante o ente sindical possua legitimidade extraordinária, com ampla, geral e irrestrita legitimidade para defender interesses dos substituídos componentes de sua categoria, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, para a liberação do crédito devido em favor do substituído, o sindicato deve juntar a procuração outorgada pelo trabalhador, conferindo poderes para receber e dar quitação, visando a necessidade de conferir segurança jurídica ao recebimento do crédito devido ao substituído, fazendo-o com base no art. 105 do Código de Processo Civil.

A cautela demonstrada pela Magistrada de 1ª instância é totalmente cabível, correta e justificável, considerando que o Sindicato é a parte legítima extraordinária para representar o substituído em juízo, mas não é o credor dos valores devidos a este. Ora, a condição de substituto processual não confere ao ente sindical ou ao seu advogado poderes para receber verbas trabalhistas devidas ao trabalhador substituído, por se tratar de direito trabalhista de natureza material, cujo recebimento por terceiros depende de autorização específica do próprio trabalhador, em respeito ao princípio da intangibilidade das verbas trabalhistas.

Ressalte-se que os parágrafos 2º e 3º do art. 172 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional deste Regional, determinam que "o alvará será expedido em nome do (a) advogado(a) da parte beneficiária, desde que possuam os autos poderes específicos para esse fim, ou em nome da própria parte" e, "na hipótese da parte estar assistida por sociedade de advogados, mediante procuração, os alvarás judiciais e guias de levantamento de valores sejam, conforme requerimento, expedidos em nome da pessoa jurídica sociedade de advogados".

Saliente-se que o citado parágrafo 3º está em consonância com § 3º do art. 105 do CPC, no sentido de que, "se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Acrescente-se, ainda, que a juntada de documento pessoal da substituída, a fim de aferir a validade de sua assinatura na procuração, também se faz necessária, tendo em vista que não existe qualquer cópia de documento desta juntada aos autos.

Diante do exposto, não merece qualquer censura a decisão agravada, que determinou a apresentação de procuração específica para fins de liberação do alvará, bem como de documentos da substituída para fins de conferência da validade da assinatura desta na referida procuração, pois prolatada com base na legislação vigente, na jurisprudência majoritária e no senso de justiça." (fls. 682/684)

Nas razões do recurso de revista (fls. 715/732), o Sindicato sustenta que a



decisão regional, ao exigir a apresentação de procuração específica da substituída para o recebimento e a quitação dos créditos, violou o disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal, que assegura a

ID. 1ecd60d - Pág. 3

legitimidade ampla e irrestrita do sindicato para atuar como substituto processual em todas as fases do processo, inclusive na execução.

Argumenta que a imposição de formalidade individual, além de contrariar o entendimento consolidado do STF (Tema 823), compromete a efetividade da tutela coletiva, cria obstáculos ao acesso à Justiça e enfraquece a atuação sindical. Sustenta, ainda, que o art. 105 do CPC foi aplicado de forma equivocada, pois não se compatibiliza com a natureza da substituição processual sindical, que não exige procuração individual nem se submete ao regime das relações jurídicas privadas.

Requer, assim, a reforma do acórdão regional e o reconhecimento da legitimidade do sindicato para receber os créditos devidos aos substituídos sem necessidade de procurações individuais.

Ao exame.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sindicato exequente, em execução, no qual se discute a necessidade de apresentação de procuração específica outorgada pela substituída para fins de levantamento e quitação dos créditos trabalhistas.

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 883.642 (Tema 823), os sindicatos “*possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos*”. A legitimação extraordinária prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal possui caráter amplo, não se submetendo às limitações próprias da representação processual.

Ocorre, todavia, que, embora o ordenamento jurídico assegure ao sindicato ampla legitimidade para a defesa judicial dos direitos individuais homogêneos da categoria profissional, tal prerrogativa não se projeta de forma irrestrita sobre a esfera de disposição do direito material pertencente aos trabalhadores substituídos. Com efeito, a prática de atos que importem renúncia, transação ou qualquer forma de disposição patrimonial, a exemplo da celebração de acordos, da redução substancial de crédito já liquidado, do levantamento de valores depositados em Juízo e da outorga de quitação, exige autorização prévia, expressa e específica do titular do direito material controvertido.

Nessa perspectiva, a atuação do sindicato na condição de substituto processual não abrange poderes para receber valores nem para conferir quitação em nome do substituído, sendo indispensável, para tais atos, a juntada de instrumento procuratório específico outorgado pelo trabalhador. A execução, por sua vez, deve ter regular prosseguimento, independentemente da apresentação de procuração pelo substituto processual, até o momento imediatamente anterior ao pagamento ou à liberação do crédito, ocasião em que se impõe a intervenção direta do trabalhador nos autos para o respectivo recebimento.

Ressalta-se, ainda, que o trabalhador poderá optar por realizar o levantamento do crédito por intermédio do sindicato, desde que este esteja investido de mandato com poderes especiais e individualizados para receber e dar quitação, em estrita observância ao disposto no art. 105 do CPC. Assim, embora a substituição processual seja ampla no plano da legitimação *ad causam*, ela não se estende à faculdade de dispor de direito material alheio, preservando-se, desse modo, a titularidade e a

Assinado eletronicamente por: DORA MARIA DA COSTA - 18/12/2025 14:22:41 - 1ecd60d

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120308093700500000142743682>

Número do processo: 0000014-62.2024.5.11.0017

Número do documento: 25120308093700500000142743682



autonomia da vontade do trabalhador quanto aos atos finais de satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

ID. 1ecd60d - Pág. 4

Nesse sentido já decidiu esta Corte Superior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA LEVANTAR VALORES EM NOME DO SUBSTITUÍDO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. 1 – Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 – A parte afirma que a legitimidade do sindicato já teria sido reconhecida nos autos, inclusive para o levantamento de valores, tendo sido formada a coisa julgada sobre a matéria. Ressalta que a legitimidade em questão é ampla e abrange a fase de execução do julgado, independentemente de autorização dos substituídos, inclusive para levantar valores. 3 – Trata-se de discussão não acerca da legitimidade extraordinária do sindicato para atuar na fase de execução em nome dos substituídos independente de autorização, mas especificamente para o levantamento de valores em nome dos beneficiários do título executivo, para o que o TRT exigiu a apresentação de procuração com poderes específicos, por considerar se tratar de ato de disposição do direito material não alcançado pela legitimidade deferida pela Constituição Federal. 4 – No que atine à alegação de violação à coisa julgada material, observa-se que o TRT, em acórdão proferido anteriormente nestes autos e em relação ao qual já ocorreu o trânsito em julgado, não decidiu especificamente a questão devolvida neste recurso, como alegado pelo agravante, tendo ocorrido apenas a dispensa da apresentação de procuração para o início da execução. 5 – Essa Corte Superior já dirimiu controvérsia por meio de sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quanto à existência de limitações à legitimidade do sindicato para praticar atos de disposição do direito material em nome do beneficiário sem autorização expressa e específica. Com efeito, reconhece-se a ampla legitimidade do sindicato para a prática dos atos processuais em defesa do direito dos substituídos, mas não se descuida que tal legitimidade não é irrestrita. 6 – Sobre a matéria, a jurisprudência e a doutrina partilham a mesma ratio de que, embora o sindicato, atuando como substituto processual, possua ampla legitimidade para a prática de todos os atos necessários à defesa do direito material pertencente aos substituídos independentemente de autorização, isto não alcança prerrogativas para praticar atos de disposição do direito material, o que inclui a possibilidade de receber e dar quitação com o levantamento de valores depositados em juízo, sendo imprescindível, para tanto, a apresentação de procuração com poderes específicos conferida pelos substituídos detentores do direito material. 7 – Delineado esse contexto, observa-se que o acórdão do TRT está em consonância com o entendimento perfilhado por essa Corte Superior sobre a matéria, não sendo possível divisar a violação constitucional invocada pelo agravante. 8 – Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-1172-20.2021.5.09.0016, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 16/05/2025)

Delineado esse contexto, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho harmoniza-se com o entendimento consolidado nesta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual não se vislumbra a alegada violação constitucional invocada pelo recorrente.

Não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

